



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 64

SEXTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 1997

PREÇO: R\$ 1,22

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	6493
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	6516
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	6520
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	6526
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	6527
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	6528
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	6572
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	6572
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	6572
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	6575
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	6576
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	6578
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	6582
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	6583
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	6584
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	6599
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	6603
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	6607
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	6612
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	6612
PODER JUDICIÁRIO.....	6614
ÍNDICE.....	6615

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-18, DE 3 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o caput.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nº 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

SEÇÃO 1 DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO JÁ ESTÁ NA INTERNET



A Imprensa Nacional disponibiliza a Informação Oficial

Parte das matérias da Seção 1 do Diário Oficial da União já pode ser consultada no site da Imprensa Nacional.

Nesta fase de implantação, a consulta é livre. Em breve, colocaremos à disposição os Jornais Oficiais em forma de assinatura.

E mais...

- Museu da Imprensa
- Biblioteca Machado de Assis
- Recuperação de obras raras
- Obras comercializadas

NAVEGUE COM A GENTE!

<http://www.in.gov.br>

